



**PLANTÃO JUDICIAL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO S/N**  
**Agravante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**  
**Agravado: FERNANDO NETTO BOITEUX**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília que deferiu pedido de tutela cautelar de urgência para suspender a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ – marcada para 19/03/2016.

O Agravante sustenta que a decisão agravada é extra petita, pois o pedido se limitou apenas à suspensão das deliberações referentes aos itens 2 e 6 da pauta de deliberação. Afirma que ao contrário das assertivas do Requerente-Agravado, não há tentativa do Sindicato de esconder os temas a serem debatidos em Assembléia Geral, os quais foram esmiuçados em documentos levados ao conhecimento dos filiados, não havendo vícios no edital de convocação, o qual atendeu todos os requisitos previstos em estatuto.

Acrescenta que há verossimilhança das alegações e que o *periculum in mora* é evidente, haja vista que serão deliberadas matérias de impostergável importância, tais quais a aprovação de orçamento, contas do exercício, eleição do Conselho Fiscal e Junta de Julgamento, além de se tratar de ato que envolve enorme mobilização e alto custo, com a vinda de todos os Delegados Sindicais, membros da Diretoria, além de aluguel de espaço para realização de Assembléia.

Requer a antecipação da tutela recursal para autorizar o imediato início da Assembléia Geral Ordinária com a discussão da totalidade dos temas da pauta de deliberação. Subsidiariamente, que se suspenda apenas a deliberação referente aos itens 2 e 6 da pauta, como requerido na inicial pelo Agravado.

É a suma dos fatos.

No caso, a um primeiro e provisório exame, tenho que a antecipação da tutela recursal merece parcial acolhida.

Da leitura do pedido cautelar formulado pelo Agravado, constata-se, com efeito, que se limitou a buscar a suspensão das deliberações da assembléia geral do Agravante relacionadas tão somente às matérias previstas nos itens 2 e 6 da pauta de deliberação que acompanhou o ato convocatório (doc. 6), *in verbis*:

“(2) ata da última Assembléia Geral Extraordinária (2015);

[...]

(6) [...] submetemos à deliberação a aprovação de mobilização em defesa da recomposição salarial, da melhoria das condições de trabalho, a favor das propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional, estruturação da PGFN para ensejar que os Procuradores da Fazenda Nacional dediquem-se às atribuições de Advogados Públicos altamente especializados e pela busca de outras prerrogativas da Carreira. Assim, sendo, autoriza-se a realização de caravanas, reuniões, atos públicos, campanhas, operações-padrão, paralisações e, como última medida, greve.”

Segundo sustentou o Requerente-Agravado, a assembléia geral extraordinária de 2015 cuidou da percepção igualitária de honorários de sucumbência que aos procuradores ativos e inativos, por isso o receio de que as deliberações dos itens 2 e 6 da pauta venham a alterar o que ficou decidido, causando danos aos aposentados, excluindo-o de determinadas vantagens.

Nesse sentido, a i. Magistrada considerou o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo e determinou a suspensão da assembléia, envolvendo todas as deliberações.

Ocorre que, pelo menos sob um juízo de cognição sumária, tenho que a realização da assembléia não traduz total irreversibilidade de situações jurídicas criadas, mormente tendo em vista que várias são as deliberações a serem tomadas, e conforme sustentou o próprio Requerido-Agravado no pedido inicial, “os demais itens da procuração não dizem respeito ao objeto da presente ação”.

Por outro lado, salientou o Agravante que serão deliberadas outras matérias, tais quais a aprovação de orçamento, contas do exercício, eleição do Conselho Fiscal e Junta de Julgamento, noticiando ainda, que a realização de uma assembléia geral requer o deslocamento para esta cidade de todos os membros da Diretoria e Delegados Sindicais de outras unidades da



Federação, o que envolve altos custos, além de gastos com aluguel do espaço para realização de Assembléia.

Ou seja, mostra-se presente risco de prejuízo de grande monta que poderá sobrevir à parte Recorrente em decorrência da suspensão da assembléia, evidenciando-se o requisito do *periculum in mora* que autoriza antecipar a tutela recursal para que possa ser realizada de imediato; todavia, com suspensão dos efeitos das decisões que vierem a ser tomadas em relação aos itens 2 e 6 da pauta de deliberações, a fim de serem preservados direitos eventualmente reconhecidos em favor do Agravado.

Diante do exposto, sem prejuízo de posterior exame da matéria pelo Relator do feito, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para realização imediata da Audiência Geral Ordinária com deliberação de todos os itens da pauta, ficando, contudo, suspensos os efeitos das decisões relacionadas aos itens 2 e 6.

Dou a esta Decisão força de mandado.

Distribua-se, oportunamente.

Brasília-DF, 19 de março de 2016.

**Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**  
Plantão Judicial